



LEI N° 394 DE 12 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE LEI N° 001 DE 10 DE JANEIRO DE 2013 - Do Executivo).

PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME

12/03/2013
[Handwritten signature]

“Dispõe sobre a criação e a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal n.º 11.350 de 2006, e dá outras Providências”.

A Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, Sra. Railda de Fátima Alves, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitario de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, com fundamento nas prescrições da Lei Federal n.º 11.530, de 05 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitario de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no ambito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Artigo 3º - O Agente Comunitario de Saúde, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitarias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

- I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Artigo 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Artigo 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público
- II - haver concluído o ensino fundamental.



Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



§ 2.º - Compete ao Município, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Artigo 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá, obrigatoriamente, ter concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4.º desta Lei.

Artigo 7º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverão ser precedida de processo seletivo público de provas, ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único: Caberá ao município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 051 de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput, assegurando o efetivo exercício dos agentes comunitários de saúde e agentes das endemias no âmbito municipal (Emenda Aditiva - Emenda Aditiva n.º 001/2013).

Artigo 8.º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

~~sendo concedidas vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:~~

- ~~I - diárias;~~
- ~~II - readaptação funcional;~~
- ~~III - adicional por tempo de serviço;~~
- ~~IV - férias-prêmio;~~
- ~~V - licenças:~~

- ~~a) Para tratar de interesse particular;~~
- ~~b) Para o desempenho de mandato classista;~~
- ~~c) Para tratar de doença em pessoa da família;~~
- ~~d) Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar.~~

~~(Emenda Aditiva - Emenda Aditiva nº 001/2013).~~

Artigo 8.º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

- ~~I - readaptação funcional;~~
- ~~II - adicional por tempo de serviço;~~
- ~~III - férias-prêmio;~~
- ~~IV - licenças:~~

- ~~e) Para tratar de interesse particular;~~
- ~~f) Para o desempenho de mandato classista;~~
- ~~g) Para tratar de doença em pessoa da família;~~
- ~~h) Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar.~~

~~(Emenda Supressiva - Emenda Aditiva nº 001/2013).~~

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



Artigo 9.º O município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitario de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) Crime contra a administração;
- b) Falta injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) Falta injustificada em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) Indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) Descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) Utilização de bens, materiais instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) Ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- h) Descumprimento do disposto no art. 2.º, parágrafo único;
- i) Geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por exesso de despesa, nos termos da Lei n.º 9.801, de 14 de junho de 1.999, que regulamenta o art. 169, §§ 4.º a 7.º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1.º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5.º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2.º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV desse artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3.º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4.º - Além das hipótese previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

Artigo 10 - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo Único desta Lei.

~~Artigo 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (Emenda Modificativa - Emenda nº 001/2013).~~

Artigo 11 - Fica vedada a contratação tercerizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável

~~Artigo 12 - Os profissionais, que na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento ao disposto nesta Lei. (Emenda Modificativa - Emenda nº 001/2013).~~

Artigo 12 - Os profissionais, que na data de publicação desta lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações consignadas no orçamento anual do município, sendo que os vencimentos ficarão vinculados aos valores estabelecidos em legislação federal, especialmente a Portaria 459/2011 do Ministério da Saúde e futuras alterações.

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de Março de 2013.


RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal



Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



ANEXO I - LEI MUNICIPAL N.º 394 DE 12 DE MARÇO DE 2.013

ATIVIDADE	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)
Agente Comunitario de Saúde	07	40 hs	R\$ 871,00
Agente de Combate às Endemias	02	40 hs	R\$ 678,00



Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso